

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/248 DA COMISSÃO**  
**de 1 de fevereiro de 2023**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de fevereiro de 2023.

*Pela Comissão*  
Gerassimos THOMAS  
*Diretor-Geral*  
*Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Orelhas de búfalo secas, destinadas à alimentação animal, embaladas em sacos de plástico de 50 ou 100 unidades.</p> <p>As orelhas são produzidas como um subproduto do abate (ou seja, miudezas) em unidades de produção alimentar. Seguidamente, são transformadas sem respeitar as medidas de higiene alimentar através de depilação, limpeza e secagem ao sol.</p> <p>Os produtos são transportados como alimentos para animais e vendidos como artigos de mastigação para cães.</p>	0511 99 85	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 a) do Capítulo 2 e pelos descritivos dos códigos NC 0511, 0511 99 e 0511 99 85.</p> <p>Uma vez que a produção e o transporte das orelhas secas ocorrem sem respeitar as normas de higiene alimentar, os produtos são impróprios para alimentação humana. Por conseguinte, exclui-se a classificação no Capítulo 2, uma vez que este capítulo não abrange os produtos impróprios para alimentação humana [Nota 1 a) do Capítulo 2].</p> <p>Exclui-se a classificação no Capítulo 23, uma vez que as orelhas não perderam as características essenciais da matéria-prima através da depilação e secagem (Nota 1 do Capítulo 23).</p> <p>Consequentemente, o produto deve ser classificado no código NC 0511 99 85, como outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.</p>
<p>2. Carne de bovino seca raspada da garganta, destinada à alimentação animal, embalada em sacos de plástico de 1 a 5 kg, rotulada como alimento para cães.</p> <p>A carne é produzida como um subproduto do abate (ou seja, miudezas) em unidades de produção alimentar. Seguidamente, a carne é transformada sem respeitar as medidas de higiene alimentar através de secagem ao sol.</p> <p>Os produtos são transportados como alimento para animais e vendidos como alimento para cães.</p>	0511 99 85	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 a) do Capítulo 2 e pelos descritivos dos códigos NC 0511, 0511 99 e 0511 99 85.</p> <p>Uma vez que a produção e o transporte da carne seca ocorrem sem respeitar as normas de higiene alimentar, os produtos são impróprios para alimentação humana. Por conseguinte, exclui-se a classificação no Capítulo 2, uma vez que este capítulo não abrange os produtos impróprios para alimentação humana [Nota 1 a) do Capítulo 2].</p> <p>Exclui-se a classificação no Capítulo 23, uma vez que as miudezas não perderam as características essenciais da matéria-prima através da secagem (Nota 1 do Capítulo 23).</p> <p>Consequentemente, o produto deve ser classificado no código NC 0511 99 85, como outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.</p>